



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/04/2020

Proposição
MPV 936/2020

Autor
Dep. Marcelo Ramos PL/AM

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de vinte dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.”

JUSTIFICAÇÃO

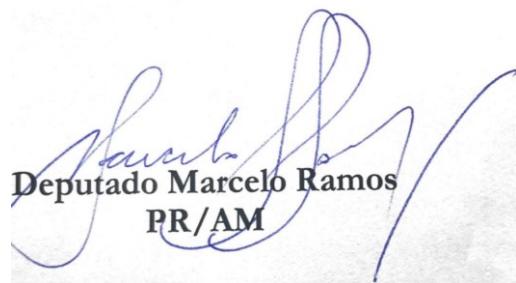
O artigo 5º, ao tratar do prazo de pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, faz a distinção de duas situações: a) se o empregador informa ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias da celebração do acordo que reduziu a jornada de trabalho e de salário ou suspendeu temporária do contrato de trabalho ou b) se o empregador informa o Ministério após este prazo.

Na primeira hipótese, a primeira parcela do benefício será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 dias (art. 5º, § 2º, II). Na segunda hipótese, a primeira parcela, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

CD/20952.30224-68

Ainda que se entenda que até a data da informação tardia a responsabilidade pelo pagamento de salário e encargos seja do empregador, não há razão lógica para que o pagamento do trabalhador se dê em período distinto. Desta forma, sugere-se redação de aprimoramento, para que sejam ambos unificados.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

CD/20952.302224-68